



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.676/2020

Dispõe sobre a Política de Higienização Sanitária dos Logradouros no âmbito do Estado da Paraíba em razão da pandemia do COVID-19. Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda de redação.

Parecer pela Constitucionalidade - O projeto em análise está em conformidade com os ditames constitucionais. A instituição de políticas públicas não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não estando inserida no rol taxativo do art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. A iniciativa parlamentar tem a finalidade de direcionar a atuação estatal no combate ao COVID-19, com a higienização dos logradouros, praças, entre outros, utilizando-se do hipoclorito de sódio, conforme orientação da OMS.

Emenda de redação - em virtude da existência de um lapso na redação do art. 4º do presente projeto de lei, torna-se necessária a apresentação de emenda, para incluir no texto a informação faltante, dando-lhe sentido completo.

AUTOR(A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR(A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

P A R E C E R Nº 124/2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.676/2020**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “*Dispõe sobre a Política de Higienização Sanitária dos Logradouros no âmbito do Estado da Paraíba em razão da pandemia do COVID-19.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba, em razão da Pandemia do Coronavírus – COVID-19.

Os parágrafos do art. 1º prevê que esta higienização deve ser feita, preferencialmente, utilizando-se o hipoclorito de sódio, conforme orientação da OMS e que, em razão da situação emergencial decorrente da decretação do estado de calamidade pública, o Poder Executivo está autorizado a adquirir os meios de produção e insumos para produção local, dispensando-se os meios licitatórios.

O art. 2º dispõe que a política a ser instituída tem por objetivo permitir a higienização em massa de todos quanto possíveis logradouros, prédios públicos, praças, entre outros, dentro do Estado da Paraíba, iniciando-se preferencialmente nos bairros e municípios mais afetados pelo coronavírus, segundo dados estatísticos da Secretaria de Saúde.

O art. 3º proíbe o uso de cloro granulado, cloro gás ou em formato de pastilhas e suas diluições para a higienização, em razão do elevado risco de acidente, incêndio, explosão, contato, inalação, contaminação ambiental, entre outros.

O art. 4º estabelece o período de vigência de 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

O uso do hipoclorito de Sódio está sendo difundido em todo mundo em especiais nos países em desenvolvimento e nos países com menos recursos como a solução mais eficiente para descontaminação de locais públicos e logradouros e comunidades, além de ser o produto mais vantajoso financeiramente e garantido assim o princípio da economicidade.

Em tempos de pandemia do COVID-19 é de extrema importância que locais que tenha trânsito de pessoas sejam devidamente desinfetados



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Deve-se destacar que recentemente foi apreciado, por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1575/2020, de autoria da deputada Cida Ramos, que, embora trate de matéria semelhante, qual seja, a instituição de uma Política de Sanitização, com a presente matéria não deve ser confundido. Vejamos o art. 2º do PLO 1575/2020:

Artigo 2º - Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Assim, numa análise mais aprofundada, observamos que, apesar de guardarem similaridade, as propostas são distintas. A pretensão do projeto de lei anterior é a sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, enquanto o projeto de lei em exame visa a limpeza de logradouros, praças, com a utilização do hipoclorito de sódio.

Cumpra, assim, destacar que não há óbice que prejudique a sua tramitação. A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:
[...]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

É inegável a intenção do autor de proteção e defesa da saúde da população paraibana, quando da instituição de uma política de higienização sanitária, em meio a uma pandemia.

Cabe, portanto, esclarecer que a instituição de políticas públicas não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não está inserida no rol taxativo do art. 63, § 1º da Constituição Paraibana.

Outrossim, apesar do projeto criar política estadual, em sua essência, o mesmo não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública estadual, podendo, assim, ser proposto por parlamentar. Esse, inclusive, é o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal na **ADI 3.394**, cujo relator foi o **Ministro Eros Grau**. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (**ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008**).

Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. **A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de direcionar a atuação estatal no combate à transmissão do coronavírus, causador da COVID-19.**

Por fim, em virtude da existência de um lapso na redação do art. 4º do presente projeto de lei, torna-se necessária a apresentação de emenda, para incluir no texto a



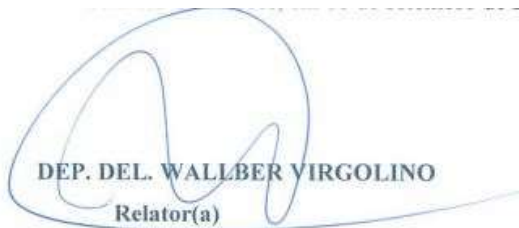
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

informação faltante, dando-lhe sentido completo, uma vez que se remete ao “caput”, mas não diz a que dispositivo de refere.

Diante de todo o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.676/2020, com emenda de redação.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2020.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.676/2020, com emenda de redação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro